

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CÂMARA

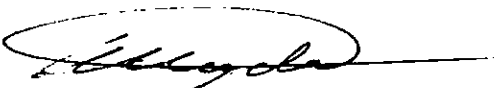
PROCESSO Nº : 10283.002194/95-10
SESSÃO DE : 24 de junho de 1998
ACÓRDÃO Nº : 302-33.754
RECURSO Nº : 118.639
RECORRENTE : AEROPRÁTICA REPRESENTAÇÕES LTDA
RECORRIDA : DRJ - MANAUS/AM

- Conferência Final de Manifesto.
- Falta de mercadoria.
- Caracterizada a responsabilidade do transportador, face ao disposto no art. 478, parágrafo 1º, inciso VI, do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto 91.030/85.
- Mesmo em se tratando de aeronaves, a carta de correção do Manifesto de Carga deve obedecer ao disposto no artigo 149 e seu parágrafo único, do Regulamento Aduaneiro.
- RECURSO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

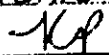
ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 24 de junho de 1998


HENRIQUE PRADO MEGDA
PRESIDENTE

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
Coordenação-Geral da Representação
da Fazenda Nacional
Em 15/10/98




LUCIANA CORTEZ RORIZ
Procuradora da Fazenda Nacional

ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO
RELATORA

15 OUT 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros : UBALDO CAMPELLO NETO, ELIZABETH MARIA VIOLATTO, RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO, MARIA HELENA COTTA CARDOZO, PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES e LUIS ANTONIO FLORA.

RECURSO Nº : 118.639
ACÓRDÃO Nº : 302-33.754
RECORRENTE : AEROPRÁTICA REPRESENTAÇÕES LTDA
RECORRIDA : DRJ - MANAUS/AM
RELATOR(A) : ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO

RELATÓRIO

Em procedimento regular de Conferência Final de Manifesto, a fiscalização constatou, quando da descarga do veículo transportador prefixo Millon Air N851 JB, a falta de vários volumes manifestados, relativos aos AWBs e Declarações de Importação, a seguir, indicados:

AWB HUD-64070069	DI nº 018551/94	02 vols.;
AWB CWA-407010	DI nº 018862/94	08 vols.;
AWB 2562558	DI nº 019698/94	02 vols.;
AWB DIT-09370	DI nº 021815/94	16 vols.;
AWB 2576184	DI nº 021896/94	01 vol.;
AWB 2606569	DI nº 027813/94	05 vols.;
AWB 2630563	DI nº 032761/94	02 vols.

A responsabilidade pela falta apurada foi imputada à empresa transportadora, com base no disposto no art. 478, parágrafo. 1º, inc. VI, do Regulamento Aduaneiro.

Em decorrência, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 01/08, contra a empresa Aeroprática Representações Ltda., representante no Brasil da transportadora estrangeira Millon Air, para formalizar a exigência do crédito tributário de 23.220,78 UFIRs, correspondente ao Imposto de Importação (15.480,52 UFIRs) e à multa capitulada no art. 521, inc. II, alínea "d", do Regulamento Aduaneiro (7.740,26 UFIRs).

Com guarda de prazo, a autuada impugnou a ação fiscal, argumentando basicamente que:

1) A agência de carga Hecny Transportation/Giant Transp. informou, através do seu House nº 09370, que estaria lhe entregando palletizados 215 volumes, donde foi emitido o Master nº 034.10008246, embutindo o house citado;

2) ao ser efetuada a conferência, na chegada da carga em Manaus, foi constatada, na presença da Infraero, a falta de 16 volumes;

ELICK

RECURSO Nº : 118.639
ACÓRDÃO Nº : 302-33.754

3) a empresa autuada contatou a Millon Air - Mia, ficando aguardando a busca, tanto em Miami como em outras bases nas quais opera;

4) após vários meses de averiguação, foi constatado junto a seus registros de entrada de mercadoria no depósito em Miami que a empresa Hecny havia entregue somente 199 volumes, e não os 215 inicialmente informados.

5) Junta carta da empresa responsável pela carga atestando que entregou a partida da carga incompleta.

A ação fiscal foi julgada procedente, em primeira instância administrativa, através da Decisão/DRJ/MNS nº 4129/96-41.35, assim ementada:

“- Conferência Final de Manifesto.

- Imposto de Importação

- Multa.

A falta, na descarga, de volume manifestado, apurada em Conferência Final de Manifesto, caracteriza a responsabilidade tributária do transportador. Para efeito de ocorrência do fato gerador, considera-se entrada no Território Nacional a mercadoria, constante de manifesto, cuja falta for apurada pela autoridade aduaneira.

- Ação Fiscal Procedente”.

Para esclarecimento de meus pares, passo a leitura dos fundamentos legais que embasaram referida Decisão (fls.41/44).

Tendo tomado ciência do julgado monocrático em 05/12/96, a interessada interpôs recurso tempestivo ao Terceiro Conselho e expôs:

1) O “caput” do art. 478 do RA dispõe que “a responsabilidade pelos tributos apurados em relação à avaria ou extravio de mercadoria será de quem lhe deu causa”. Assim, pretendeu o legislador que, naquelas situações, a responsabilidade fosse atribuída ao causador desses fatores, o que, no caso em pauta, não se verifica na pessoa do transportador, à vista da manifesta assunção de culpa pelas agenciadoras da carga no exterior, Hecny Transportation/Giant Transportation. Não é lícito, portanto, o entendimento de que esta culpabilidade já não mais seria necessária, no caso do parágrafo primeiro do referido artigo.

2) A aplicação do disposto neste parágrafo está limitada àquilo que vem apontado pelo “caput” do citado artigo, ou seja, o transportador só pode ser responsabilizado pela avaria ou pelo extravio quando for causador dos mesmos, impondo com sua atuação ou omissão, um impedimento inafastável à realização do fato gerador da obrigação tributária e sujeitando-se, nesta hipótese, a que lhe seja

quid

RECURSO Nº : 118.639
ACÓRDÃO Nº : 302-33.754

imputada a responsabilidade pelos efeitos fiscais da entrada da mercadoria, diante de evidências de ter laborado na imposição do fato, impediente à realização daquele outro fato, gerador da obrigação tributária.

3) Insere-se a matéria na regra moral de que a ninguém, nem mesmo às autoridades administrativas, executivas ou judiciárias, é lícito dar interpretação a texto legal em sentido diverso do princípio que norteou o legislador, na sua disposição, muito menos ampliando-lhe o conceito ali impresso, de forma extensiva.

4) Não há, como pretende a autoridade julgadora, a presunção legal “Juris et de Jure” da responsabilidade recair sobre a empresa transportadora, a não ser que estivesse sendo esta a evidente causadora da falta da mercadoria, o que ficou claro ser da agenciadora de carga, que lhe entregara a carga já consolidada em lotes, sob os quais, aglutinados, a falta somente seria apurável, pelo transportador, após a descarga, no momento em que estivessem sendo conferidos os volumes.

5) Há que ser considerado, ainda, nos tempos atuais, a influência de fatores que, ou por atuarem em força maior, ou por serem autênticos casos fortuitos, impedem que a realidade se conduza conforme o regular entendimento das autoridades fiscais, furtando ao transportador qualquer possibilidade de que venha a impedir ocorrência como a que se verificou.

Entre esses fatores - força maior e caso fortuito - deve-se observar que o veículo de transporte de que se trata - aeronave de carga - tem exigências especiais de operação. Estas exigências, entre outras condicionantes, podem estar relacionadas com a elevação da temperatura do ambiente nos momentos que antecedem a decolagem e com a concomitante e proporcional queda da pressão atmosférica decorrente desta elevação de temperatura, provocando um decréscimo na capacidade de sustentação da estrutura alar do aparelho. Nesta situação, muitas vezes se exige que seja imprimida uma maior velocidade na aeronave, para que a decolagem venha a ocorrer de forma segura. Em outras vezes, não havendo esta viabilidade, diante de outras condicionantes como comprimento de pista, altitude da localidade, acidentes meteorológicos, etc. outra providência não há exceto a de retirar-se parte da carga prevista para embarque, parcelando-se o embarque de lotes antes agrupados, ou, ainda, retirando-se alguma parte que irá permanecer no aguardo do próximo voo. Trata-se, apenas, da absoluta necessidade de manterem-se condições seguras nas operações dos voos, jamais no sentido de eximir-se da responsabilidade pelas obrigações tributárias.

6) Quando a autoridade julgadora, no item 17 da decisão recorrida, mencionou que a carta de correção deveria ter sido emitida antes da chegada do veículo no local da descarga, acompanhada de cópia do conhecimento corrigido e, no item 18, referiu-se à chegada do navio que transportou a carga, demonstrou desconhecer a realidade do transporte aéreo, pois, entre Miami e Manaus, apenas seis

ELUC

RECURSO Nº : 118.639
ACÓRDÃO Nº : 302-33.754

horas de vôo as separam, tornando impossível que uma carta de correção chegue a ser emitida antes da chegada do veículo que, no caso em tela, trata-se de aeronave quadrijato, com velocidade de cruzeiro de aproximadamente 960 km/hora.

7) Estes fatores precisam ser considerados pela autoridade julgadora, sob o risco de que esta atividade venha a ser considerada, em âmbito judicial, em abuso de autoridade, com excesso de poder, por dar pelo entendimento de que navio é a mesma coisa que avião, desconsiderando que aquele demora meses para efetuar o mesmo percurso que este realiza em, no máximo, apenas seis horas. Assim, para uma carga transportada em navio, é viável que a carta de correção e respectivo conhecimento corrigido sejam emitidos antes da chegada do veículo no local de descarga, o que pode não ser viável no caso de transporte aéreo.

8) Aponta, ainda, aquela autoridade que a carta de correção é datada de 24/05/95, não podendo ser aceita para excluir a responsabilidade do transportador, deixando de considerar a dificuldade sofrida por este mesmo transportador no sentido de lograr descobrir que a agenciadora da carga lhe subtraíra a necessária informação de que agenciara o embarque da carga com falha no envio, sendo certo que fora esta agenciadora da carga a responsável pela falta das mercadorias, havendo mesmo, acostada aos autos, a expressa manifestação desta agenciadora, assumindo sua falta.

9) Ao relacionar os documentos AWB - Air Way Bill - Conhecimento de Carga Aérea - entendendo que tratavam-se de carga marítima, demonstrou a autoridade julgadora conhecer pouca distinção entre os veículos de transporte de carga navio e aeronave, e suas respectivas exigências operacionais, desconsiderando que, neste caso específico, não é do transportador a responsabilidade, nem pela falta da mercadoria, nem pelos seus respectivos efeitos fiscais, desde que não lhe deu causa.

10) À vista do exposto, pugna pela reforma da decisão do julgamento.

Em conformidade com o disposto na Portaria-MF nº 180/96 e Ato Declaratório COSIT nº 06/96, manifesta-se a Procuradoria da Fazenda Nacional no Estado do Amazonas às fls. 60/63 dos autos, requerendo a manutenção da decisão "a quo".

É o relatório.



RECURSO Nº : 118.639
ACÓRDÃO Nº : 302-33.754

VOTO

No mérito, o presente processo versa, apenas, sobre uma matéria: responsabilidade do transportador pela falta de mercadoria apurada em Conferência Final de Manifesto, no caso de transporte aéreo.

Argumenta a recorrente que, na hipótese dos autos, referida responsabilidade não lhe pode ser imputada face à confissão da empresa agenciadora da carga, de ser a responsável pela falta apurada, bem como em decorrência das condições operacionais do transporte em questão.

Alega que, no caso de transporte marítimo, é viável que a carta de correção acompanhada do respectivo conhecimento corrigido, seja emitida antes da chegada da mercadoria ao local de destino, o que não pode ser afirmado no caso de transporte aéreo.

Aponta que a autoridade julgadora de primeira instância, ao entender que os AWB tratavam-se de carga marítima, demonstrou conhecer pouca distinção entre estes diferentes veículos de transporte de carga e suas respectivas exigências operacionais.

Cumprе esclarecer inicialmente que o fato de o julgador “a quo” ter se referido a “navio”, no item 18 da Decisão recorrida, trata-se, apenas de erro formal, perfeitamente sanável “de ofício”, uma vez que não prejudica a defesa do interessado. É evidente que, no caso, trata-se de transporte aéreo.

Pelas Folhas de Controle de Carga - FCC - constantes dos autos às fls. 18/25, pode-se verificar que as faltas dos volumes foram constatadas quando da atracação das respectivas aeronaves. Nestes documentos constam as assinaturas do representante do transportador, do fiel depositário e do auditor fiscal designado.

No campo 24 das diferentes DI.s envolvidas neste procedimento de Conferência Final de Manifesto consta, também, a informação sobre as faltas verificadas (DI nº 21815/94: informação datada de 10/10/94, DI nº 32761/94: informação datada de 24/01/95; DI nº 27.813: informação datada de 30/12/94; DI nº 19.698/94: informação datada de 18/08/94; DI nº 18.862/94: informação datada de 08/09/94; DI nº 21896/94: informação datada de 15/09/94; DI nº 18551: informação datada de 10/08/94). Citadas DI.s foram juntadas aos autos.

EURECA

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.639
ACÓRDÃO Nº : 302-33.754

Às fls. 16 consta a Intimação nº 13, da Alfândega do Porto de Manaus, datada de 14/02/95, pela qual a empresa Aeroprática é chamada a prestar esclarecimentos sobre as faltas apontadas pela fiscalização aduaneira, com data de recebimento pela representante da transportadora em 17/02/95.

A interessada, à época, não se manifestou.

O Auto de infração foi lavrado em 12/05/95.

A carta de correção emitida pela empresa Hecny (fls. 33), datada de 16/12/94, referindo-se apenas, aos 16 volumes transportados ao abrigo do HAWB DIT 09370, sem qualquer manifestação em relação às demais faltas apuradas, só veio a ser apresentada à repartição aduaneira por ocasião da apresentação da Impugnação do Lançamento.

Não vejo, assim, como aceitar os argumentos da recorrente.

Quando da atracação das aeronaves, a mesma tomou conhecimento das referidas faltas. Em 14/02/95 foi intimada a prestar esclarecimentos sobre as mesmas. Apenas depois de autuada é que veio a se manifestar sobre o fato.

Poderia a transportadora ter se beneficiado da não imposição da penalidade, caso houvesse denunciado espontaneamente a infração, nos termos do art. 102 do D.L. 37/66, com a redação dada pelo D.L. nº 2472/88. Contudo, não o fez.

Quanto aos demais argumentos, não podem ser aceitos.

Senão, vejamos:

- reza o art. 476 do RA que “a conferência final de manifesto destina-se a constatar falta ou acréscimo de volume ou mercadoria entrada em território aduaneiro, mediante o confronto do manifesto com os registros de descarga”.

- Determina o art. 86 do citado Regulamento, em seu parágrafo único, que “para efeitos fiscais, será considerada como entrada no território aduaneiro a mercadoria constante de manifesto ou documento equivalente, cuja falta for apurada pela autoridade aduaneira”.

- O mesmo Regulamento Aduaneiro, em seu art. 478, parágrafo 1º, inciso VI, estabelece que “a responsabilidade pelos tributos apurados em relação à avaria ou extravio da mercadoria será de quem lhe deu causa”, sendo que “para efeitos fiscais, é responsável o transportador quando houver... falta, na descarga de volume (grifei) ou mercadoria a granel, manifestados”.

ELICA

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.639
ACÓRDÃO Nº : 302-33.754

Verifica-se, portanto, que se concretizou a responsabilidade do transportador no que se refere à falta de volumes apurada pela autoridade aduaneira.

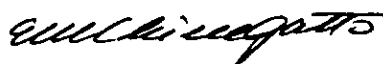
A confissão da agenciadora da carga com referência à entrega da mesma a menor, não exime o transportador da responsabilidade que lhe foi imputada, pois o mesmo, ao emitir o Manifesto de Carga e respectivos Conhecimentos, se obrigou a transportar as mercadorias por eles cobertas. Deveria, assim, ter tomado precauções quanto à veracidade e exatidão dos fatos referentes a esta carga, o que, também, não foi feito.

Saliente-se, mais uma vez, que a carta de correção foi emitida quase 10 meses após a constatação das faltas, referindo-se, apenas, a um dos Conhecimentos Aéreos.

Nem as características próprias desta modalidade de transporte podem justificar o prazo decorrido entre a irregularidade e a explicação que lhe foi dada.

Pelo exposto e por tudo o mais que do processo consta, conheço o recurso, por tempestivo para, no mérito, negar-lhe provimento.

Sala das Sessões, em 24 de junho de 1998



ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO - RELATORA